



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056984-67.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, são apelados/apelantes LUCIELLEN DA SILVA CARVALHO e O BARRACÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSOS NÃO PROVIDOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.669
APELAÇÃO N°: 1056984-67.2022.8.26.0114
COMARCA : CAMPINAS - 4ª VARA CÍVEL
APTE/APDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
APTES/APDAS: O BARRACÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
E OUTRA
JUIZ : FABIO VARLESE HILLAL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento, com suspensão do serviço por três (3) dias no estabelecimento comercial mantido pelas autoras. Danificação de refrigerador. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da ré, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pela improcedência, com pedido subsidiário de redução do “quantum” indenizatório. RECURSO ADESIVO das autoras, que insistem no integral acolhimento do pedido inicial, com a condenação da ré no pagamento de indenização moral. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa e que demonstra a oscilação no fornecimento do serviço de energia elétrica, além de falha no serviço de reparo da rede. Prejuízo material bem comprovado, nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes. Indenização que deve ser mantida conforme estabelecido na sentença apelada, já que a indenização se mede pela extensão do dano, “ex vi” do artigo 944 do Código Civil. Padecimento moral indenizável, contudo, não configurado. Pessoa jurídica que pode sofrer dano moral, mas somente em relação à sua honra objetiva, que abrange sua imagem, reputação social, conceito e boa fama no Mercado. Ausência de prova de ofensa no tocante. Mero inadimplemento contratual que não gera, necessariamente, prejuízo moral indenizável. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de Ação de Danos Materiais e Morais

ajuizada por O Barracão Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. e Luciellen da Silva Carvalho contra Companhia Paulista de Força e Luz, sob a alegação de que “... em 12/12/2022, houve falha no fornecimento de energia que resultou no perecimento de gêneros comercializados e de aparelhos eletroeletrônicos, além da paralisação das atividades. Pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 20.683,63 de danos materiais e R\$ 10.000,00 de danos morais” (“sic”, fl. 253).

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para condenar a ré a: a) restituir ao autor O Barracão Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. o valor de R\$ 394,00 ; b) restituir à autora Luciellen da Silva Carvalho a quantia de R\$ 1.963,82 e c) pagar ao autor O Barracão o valor de R\$ 18.325,81 de indenização por lucros cessantes, todos atualizados pelo índice da tabela do TJSP, desde o dia 12/12/2022, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Arcarão as autoras com 1/3 das custas e despesas processuais, e a ré, com os outros 2/3, e, ainda, arcarão as autoras com honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do pedido de indenização por danos morais, e a ré, com honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação” (“sic”, fls. 132/134).

Inconformada, apela a ré visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pela improcedência, aduzindo pedido subsidiário de redução do “quantum” indenizatório (fls. 139/148).

Anotado o Recurso (fl. 187), as autoras apresentaram contrarrazões (fls. 190/199), além de Recurso Adesivo, insistindo no integral acolhimento do pedido inicial, com a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais (fls. 200/205).

É o relatório, adotado o de fl. 132.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Por primeiro, rejeita-se a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

É que, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Demais, compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à Instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.

E, no caso em exame, vai-se ver, a prova documental constante dos autos é mesmo suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo mesmo desnecessária a pretendida prova pericial.

Quanto ao mérito, malgrado o inconformismo das partes, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, restou bem evidenciado nos autos que o estabelecimento comercial mantido pelas autoras, voltado à venda de bebidas e produtos alimentícios, sofreu com oscilações no fornecimento de energia elétrica e permaneceu sem o serviço no período de 12 a 14 de dezembro de 2022.

Embora a argumentação deduzida pela ré, no sentido de que a suspensão do serviço teria sido causada por forte temporal e restabelecida com brevidade, o fato é que os “*prints*” do sistema interno da Fornecedora, copiados nas fls. 128/129, evidenciam que houve mesmo falha por parte da ré, já que indicam que a tentativa de conserto efetuada no dia 13 foi mal-sucedida, em razão de “*falta de aperto – conexão ficou com mau contato*”, o que demonstra que o reparo foi mesmo mal executado.

Conforme previsto no artigo 4º, §1º, da Resolução ANEEL 1.000/2021, “... *Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*”. Cabia, pois, à ré, na condição de Concessionária de serviço público de energia elétrica, a regularidade e efetiva prestação dos serviços, incluindo o pronto reparo e restabelecimento da energia elétrica, o que, já se viu, não aconteceu em razão de falha no serviço de

conserto da rede.

Outrossim, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

E a documentação constante dos autos também comprova o prejuízo material sofrido pela Empresa ré, na modalidade danos emergentes, abrangendo a compra de refrigerador para substituição do que era utilizado pela autora e que teve o motor queimado em razão da instabilidade da rede elétrica, a compra de gelo para conservação de alimentos, e na modalidade lucros cessantes, ante a prova da redução nas vendas no período (v. fls. 34/37, 38/43, 44 e 45). E, considerando que *“... a indenização mede-se pela extensão do dano”* (v. artigo 944 do Código Civil), não se há cogitar de redução do *“quantum”* indenizatório.

Nesse sentido, bem observou o douto sentenciante: *“... O pedido de danos materiais comporta acolhimento. Verifica-se que a empresa requerente comprovou a compra de gelo no dia 12/12/2022, pelo valor de R\$ 394,00 (fls. 45). A autora Luciellen trouxe a nota fiscal de compra do refrigerador Electrolux pelo valor de R\$ 1.963,82, com data de emissão em 02/08/2021 (fls. 38/43), e foi juntado, ainda, orçamento datado de 15/12/2022, demonstrando defeito no motor queimado, com provável causa a instabilidade da rede elétrica e picos de energia (fls. 44). Já os relatórios juntados às fls. 34/37*

apontam a redução nas vendas no dia 13/12/2022, justificando os lucros cessantes pleiteados. Desse modo, estão comprovados os danos materiais suportados pelas requerentes. Conforme descrito na exordial, a falha na prestação do serviço de energia teria ocorrido no estabelecimento da pessoa jurídica, contudo, observo que constou no polo ativo da presente demanda tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física. Apesar da autora Luciellen ser a única sócia, a empresa foi constituída como sociedade limitada unipessoal (fls. 05/13), assim, possui personalidade jurídica e patrimônio distintos da sócia. Isto posto, a pessoa jurídica deverá receber os gastos comprovados em seu nome (lucros cessantes e danos materiais do gelo adquirido) e a pessoa física deverá ser ressarcida pelo dano material comprovado, o refrigerador adquirido por si” (“sic”, fl. 133).

Quanto à pretensão de indenização moral, é sabido que a pessoa jurídica não goza de todos os direitos da personalidade, mas somente daqueles que são atrelados à sua honra objetiva, isto é, que se referem à sua imagem, reputação social, conceito e boa fama no Mercado. E a reparação do prejuízo a ato atentatório a esse direito exige, a rigor, a comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado.

Além disso, mero inadimplemento contratual não ocasiona necessariamente ofensa a direito de personalidade, conforme amplo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido: “*Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais*” (v. Súmula 6 da E. Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo).

No caso em exame, apesar da falha no conserto da rede elétrica e dos prejuízos materiais, não se verifica violação à honra objetiva, à imagem, à reputação social, ao conceito e à boa fama da Empresa autora no Mercado, não se vislumbrando mesmo a existência de elementos caracterizadores do abalo moral reclamado.

Resta a rejeição dos Recursos por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1043332-57.2024.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Mary Grün*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *25ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/03/2025*

Data de publicação: *27/03/2025*

Ementa: *AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Autor, proprietário de posto de combustíveis, pretende a condenação da concessionária de energia elétrica por danos materiais decorrentes da interrupção de energia elétrica, despendidos com a locação de gerador de energia e reparo de bomba de combustível danificada, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de cinco dias. Sentença de procedência. Apelo da ré. 1. Inexistência de nulidade da sentença por falta de fundamentação, tendo em vista o atendimento aos requisitos do art. 489 do CPC. Decisão suficientemente motivada, com exposição clara e coerente dos fundamentos. 2. Inocorrência de cerceamento de defesa, causa estava devidamente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ré que, instada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide, não podendo, agora, alegar prejuízo processual. 3. Relação jurídica que se estabelece entre os usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica e a concessionária de serviço público é de consumo. Aplicabilidade do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ré que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC. 4. Mérito. Dano material. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de cinco dias em estabelecimento comercial. Alegação de força maior afastada. Evento climático que, embora tenha contribuído para a interrupção, não justifica a demora excessiva no restabelecimento do serviço, configurando fortuito interno e não excludente de responsabilidade. Aplicação da responsabilidade objetiva da concessionária (CF, art. 37, §6º; CDC, art. 14). Obrigação de fornecer serviço*

contínuo e eficiente (CDC, art. 22). Descumprimento dos prazos fixados pela Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL. Nexo causal mantido entre a falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelo autor. Ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II). Danos materiais comprovados por documentação idônea. Indenização devida. 5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1006618-51.2023.8.26.0320

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Antonio Nascimento*

Comarca: *Limeira*

Órgão julgador: *26ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *09/03/2024*

Data de publicação: *09/03/2024*

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ENERGIA ELÉTRICA. Relação de consumo. Elementos dos autos que revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação dos serviços pela ré. Inexistência de prova da excludente de responsabilidade pela concessionária de serviço público. Ressarcimento com reparos devido. Danos morais, todavia, não evidenciados. Ausência de prova de mácula à honra objetiva da autora. Impossibilidade de reparação por dano hipotético. Sentença mantida (RITJSP, art. 252). RECURSOS DESPROVIDOS.

1018525-95.2018.8.26.0482

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Claudia Menge*

Comarca: *Presidente Prudente*

Órgão julgador: *36ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *08/03/2022*

Data de publicação: *08/03/2022*

Ementa: APELAÇÃO. Indenização. Queda abrupta no fornecimento de energia elétrica. Lâmpadas e reatores queimados. Pretendida indenização por danos materiais e morais. - Fornecedora que cobriu os custos do reparo de parte dos equipamentos queimados. Negativa com relação àqueles não apresentados para vistoria. Regularidade. Concessionária de serviços públicos que atendeu adequadamente a pretensão do consumidor e comprovou a regularidade do procedimento adotado. Inexistência de falha. - Danos materiais indenizados com observância do tempo regulamentar. Inocorrência de danos morais. Sentença mantida. Majoração da verba honorária. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição dos Recursos, ficando mantida a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida aos Patronos da parte adversa, para doze por cento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(12%) do valor atualizado do pedido de indenização por danos morais a cargo das autoras e no mesmo percentual sobre o valor da condenação a cargo da ré, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento aos Recursos.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora